


POVOS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE: O CONFLITO APARENTE DE DIREITOS NO CASO POVOS KALIÑA E LOKONO VERSUS SURINAME

INDIGENOUS PEOPLES AND THE ENVIRONMENT: THE APPARENT CONFLICT OF RIGHTS IN THE CASE OF KALIÑA AND LOKONO PEOPLES VS. SURINAME

Douglas Oliveira Diniz Gonçalves¹ 

Fran Espinoza^{II} 

Carla Jeane Helfemsteller Coelho Dornelles^{III} 

¹Universidade Tiradentes (UNIT), Aracajú, SE, Brasil.

Mestrando em Direitos Humanos. E-mail: douglas_odg@hotmail.com

^{II}Universidade Tiradentes (UNIT), Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIT, Aracajú, SE, Brasil. PhD em Estudos Internacionais. E-mail: espinoza.fran@gmail.com

^{III}Universidade Tiradentes (UNIT), Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIT, Aracajú, SE, Brasil.

Doutora em Educação. E-mail: ccfilos2@yahoo.com.br

Resumo: O presente artigo pretende analisar o argumento estatal de que a efetivação do direito a terra dos povos indígenas encontra-se em conflito com a conservação do meio ambiente, buscando deslindar a utilização desse discurso ambiental como instrumento de precarização do direito a terra dos povos indígenas. Assim, realiza-se a análise do Caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, para então se propor uma outra visão necessária para a resolução de um aparente conflito entre os direitos. O método aplicado na presente pesquisa é de caráter qualitativo, sendo utilizada bibliografia especializada na temática, além do estudo de caso da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A hipótese sustentada é a de que o Estado se utiliza da proteção do meio ambiente contra, e como justificativa para violar, os direitos coletivos dos povos indígenas, em particular o direito a terra. O que é confirmado nas considerações finais, tendo em vista que o mesmo engendra uma falsa oposição entre os direitos com o fim de relativizar o direito a terra e sua efetivação.

Palavras-chave: Direito a terra. Meio ambiente. Povos indígenas.

Abstract: This article intends to analyze the State's argument establishing that the realization of the land right of indigenous peoples is in conflict with the conservation of the environment. Thus, seeking to demarcate the use of this environmental discourse



DOI: 10.20912/rdc.v15i36.13

Recebido em: 27.06.2019

Aceito em: 18.02.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

as an instrument of precariousness of the land rights of indigenous peoples. The analysis of the Case of the peoples Kalifña and Lokono vs. Suriname, is due to propose another vision to solve an apparent conflict between these rights. The method applied in the present research is the qualitative one, analyzing specialized bibliography on the subject, along with the case study of the sentence by the Inter-American Court of Human Rights. The sustained hypothesis is that the State uses the protection of the environment against, and as justification for violating, the collective rights of indigenous peoples, in particular their land right. To be confirmed in the conclusion, for the State establishes a false opposition between these rights in order to relativize the land right and its realization.

Keywords: Land right. Environment. Indigenous peoples.

1 Introdução

Nós não somos guardiãs da natureza, somos a natureza.

*Sonia Guajajara*¹.

[os homens brancos] Dizem a si mesmos que ela [a floresta] cresceu sozinha e que cobre o solo à toa. Com certeza devem pensar que está morta. Mas não é verdade.

*Davi Kopenawa*², *A queda do céu*.

Na América latina, os direitos coletivos dos povos indígenas encontram-se especialmente ameaçados e pouco efetivados dadas as ações e omissões dos Estados. Da mesma forma, a proteção do meio ambiente, apesar de ser compromisso firmado nas legislações nacionais e em tratados internacionais, enfrenta grandes obstáculos, em sua maioria econômicos, para sua concretização. Diante desse contexto, por vezes os Estados lançam mão do argumento de que a efetivação do direito a

-
- 1 GUAJAJARA, Sonia. *Agora é que são elas*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://agoraquesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2017/09/19/sonia-guajajara-nos-nao-somos-guardias-da-natureza-somos-a-natureza/> Acesso em: 12 mai. 2019.
 - 2 KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das letras, 2015, p.468.

terra dos povos indígenas, principalmente sua matiz de usufruto dos recursos naturais, encontra-se em conflito com a conservação do meio ambiente, gerando assim um impasse de necessária elucidação.

Em face dessa problemática, o presente artigo tem como objetivo central deslindar a utilização do argumento de proteção do meio ambiente como instrumento de precarização do direito a terra dos povos indígenas. Para tanto, objetiva-se analisar um caso contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, qual seja, o Caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname. Pretende-se ainda apresentar a proposta de uma outra visão necessária para a resolução do conflito aparente entre os direitos territoriais e ambientais.

Nesse sentido, a hipótese sustentada é a de que o Estado se utiliza da proteção do meio ambiente contra, e como justificativa, para violar os direitos coletivos dos povos indígenas, em particular o direito a terra. O que, por sua vez, é posteriormente confirmado, tendo em vista que o Estado engendra uma falsa oposição entre os direitos com o fim de relativizar o direito a terra e sua efetivação, o que também acarreta em violações e na inefetividade dos direitos ambientais.

Quanto à sua organização, o presente artigo divide-se em três partes: a primeira, intitulada “Direito a terra dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente” - para além de uma contextualização histórica sobre a colonialidade e seus efeitos persistentes - é feita uma análise dos conceitos de terra e territorialidade necessários a um melhor entendimento da questão territorial indígena. Abordam-se ainda as relações existentes entre os direitos coletivos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente.

Na segunda parte, “O caso povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname”, desvendam-se as peculiaridades desse caso contencioso tomando como base a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que se refere ao aparente embate entre o direito ao território dos povos Kaliña e Lokono, em especial ao uso de recursos naturais e a proteção ambiental.

Na terceira parte, “Da falsa proteção do meio ambiente a um pensamento sistêmico”, assume-se como partida um discurso falso de proteção do meio ambiente, que se contrapõe aos direitos coletivos dos povos indígenas, para então serem lançadas as bases de uma outra maneira de pensar a natureza e o planeta, de forma a não só abarcar os direitos coletivos indígenas, como também de apontá-los como instrumento imprescindível para a real concretização dos direitos ambientais.

2 Metodologia

O método aplicado à presente pesquisa é de caráter qualitativo, por serem abordadas argumentações de especialistas nas áreas das ciências sociais como um todo, dentre estas, antropologia, sociologia, ciências jurídicas, além de filosofia e economia. Como justificativa desse aporte interdisciplinar tem-se, por um lado, a complexidade da controvérsia apontada como problema de pesquisa, e ainda, de forma mais contundente, a necessidade de manter-se uma coerência metodológica à teoria dos sistemas, que compreende as questões como um todo indivisível cuja fragmentação prejudica qualquer tentativa efetiva de resolução dos problemas.

Nesse sentido, uma abordagem sucinta da teoria dos sistemas se mostra relevante, tendo em vista a necessidade de mudança de paradigma quanto à forma de se compreender o meio natural, principalmente quando se almeja efetivar concomitantemente os direitos dos povos indígenas e os direitos do meio ambiente.

Quanto ao estudo do caso contencioso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assume-se a percepção de que, para além de se tratar de um caso paradigmático, que retrata a realidade fática e processual e que demonstra a relação assumida pelo Estado perante os povos indígenas, a sentença prolatada em face da República do Suriname aporta um conjunto de fatos e circunstâncias de grande relevância. Esse estudo de caso, portanto, serve tanto para a análise

do conflito aparente entre direitos, quanto para a validação da hipótese formulada, sendo assim, fonte contundente das intenções assumidas pelo Estado surinamês em relação à efetivação dos direitos dos povos indígenas e à proteção do meio ambiente. Além disso, apesar de se tratar de uma situação fática específica de violação de direitos, aponta-se para a extensão e a conexão desse caso aos demais Estados da região, pelo fato de serem passíveis de incorrer na mesma problemática.

Figura 1 - Direito a terra dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente



Vista de um mato virgem que está se reduzindo a carvão, de Félix-Émile Taunay (1830).

Não há como compreender o cenário jurídico da América latina contemporânea sem que antes se leve em conta a montagem de uma cultura política e legal engendrada a partir de uma lógica colonial de exclusão e exploração³. Nesse contexto, os povos indígenas foram, em grande parte, eliminados em seus corpos e culturas, e suas terras invadidas e apropriadas por aqueles que chegavam do outro lado do Atlântico. Assim, os colonos europeus tomaram as terras habitadas pelos

3 WOLKMER, Antonio Carlos. *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.2.

nativos como suas, justificando a legitimidade de suas novas posses através do conceito de *terra nullius*, ou seja, terra de ninguém⁴. Tal situação reflete o completo apagamento e exclusão dos povos indígenas e de seus direitos em decorrência do funcionamento de uma maquinaria de dominação colonial.

Vale constar ainda que um dos vieses dessa dinâmica colonial se deu na forma de epistemicídio sofrido por esses povos. Por epistemicídio entende-se o processo de cunho político e cultural pelo qual o conhecimento produzido por grupos sociais marginalizados é destruído, com o fim de manter e aprofundar a subordinação destes à uma cultura hegemônica⁵, através do sistemático apagamento de seus saberes e de suas cosmovisões, com o intuito de silenciar, destruir e subalternizar conhecimentos tradicionais indígenas perante a construção de uma superioridade dos conhecimentos produzidos a partir da tradição do pensamento ocidental⁶. Revelando-se, portanto, como um instrumento que ganhara significado e serventia a um projeto maior, visando o silenciamento das culturas indígenas e principalmente de suas expressões peculiares de territorialidade.

Demonstra-se desse modo que, desde a invasão da América, os povos indígenas sofreram e continuam a sofrer inúmeras violações contra seus direitos, como o direito as terras que tradicionalmente ocupam, além de sofrerem com o apagamento ou com o silenciamento de suas formas de pensar o mundo.

Diante de tal constatação, e com o fim de se repensar um direito a terra mais amplo e efetivo, é que se faz imprescindível

4 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (et al.). *Epistemologias do sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 29.

5 SANTOS, Boaventura de Sousa. *La Globalización del Derecho: los Nuevos Caminos de la Regulación y la Emancipación*. Bogotá: ILSA, Universidad Nacional de Colombia, 1998, p.208.

6 GROSFOGUEL, Ramón. *Hacia la descolonización de las ciencias sociales*. [Entrevista concedida a] Alberto Arribas Lozano e Nayra García-González. Granada: Universidad de Granada, 2012, p. 80.

apontar que o próprio conceito de “terra” guarda relação íntima com o ocidente que, em seus moldes culturais, entende o território como algo apropriável, economicamente mensurável e disponível. Sendo assim, “a noção de ‘Terra indígena’ diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado”⁷, enquanto que os termos “território” e “territorialidade” encontram maior correspondência com as cosmovisões indígenas, além de confluírem para o respeito das relações particulares assumidas entre os povos, as terras e a natureza onde habitam.

Tal distinção é imprescindível para que se possa compreender as peculiaridades assumidas dentro de um novo conceito de direito a terra, que seja decolonial, mais abrangente e compatível às formas dos povos indígenas, de viver e entender o mundo. Para tanto, entende-se por decolonial uma perspectiva contrária ao padrão de poder do sistema-mundo e à sua hierarquia etno-racial que divide os povos em ocidentais, superiores, e não-ocidentais, inferiores⁸. Sendo assim, um atributo essencial para se questionar a hegemonia tanto do ocidente quanto a imposição de seus conceitos e formas excludentes de compreender o mundo.

Há de se constatar que as territorialidades indígenas têm caráter marcadamente de direito coletivo, não fazendo o menor sentido que o Estado individualize lotes para cada um dos componentes das comunidades, pois a unidade do território compartilhado por todos é pressuposto essencial para a harmonia desses povos⁹.

Além disso, o direito a terra assume aspectos que vão muito além de um simples direito à propriedade, ou direito à moradia, significando

7 GALLOIS, Dominique Tilkin. *Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?* In: RICARDO, Fany (org.). *Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p.39.

8 GROSFOGUEL, op. cit., p. 75.

9 NETO, Laercio Dias Franco; BASTOS, Dafne Fernandez de. O processo e o direito coletivo no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise com base na jurisprudência internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 256.

também direito à cultura; à liberdade e exercício de crença; à sensação de pertencimento e à ancestralidade; ao desenvolvimento com base em seus costumes e tradições; à extração dos recursos naturais necessários à sua sobrevivência física e cultural; e, inclusive, a um meio ambiente protegido e equilibrado.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, através de uma opinião consultiva (OC-23/17) sobre o meio ambiente solicitada pela Colômbia¹⁰, já externou o parecer de que o direito coletivo à propriedade dos povos indígenas está estreitamente vinculado à proteção e ao acesso dos recursos naturais desses territórios, pela simples razão de tais recursos serem imprescindíveis para a manutenção dos costumes e da própria vida dos indígenas em suas comunidades.

Em razão dessa amplitude, por salvaguardar e abarcar vários outros direitos dos povos indígenas, a territorialidade, e por conseguinte, o direito a terra, se demonstra fundamental para que haja a efetivação dos demais direitos indígenas¹¹. Inclusive a própria conservação do meio ambiente e da biodiversidade encontra-se intrinsecamente vinculada ao controle dos territórios, e toda estratégia que tenha por fim a verdadeira proteção dos recursos naturais deve construí-la em compasso com os conhecimentos e as práticas culturais dos povos indígenas¹², já que essas culturas têm como fundamento uma relação de harmonia e interdependência com a natureza-habitat que os cerca.

O mesmo entendimento já foi esculpido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na forma do artigo 7º, da Convenção nº 169 que versa sobre os direitos e garantias dos povos indígenas e tribais. Segundo tal artigo, “os governos deverão adotar medidas em

10 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17*. 15 de novembro de 2017, p.22.

11 SANTOS, Boaventura de Souza. NUNES, João Arriscado. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.) *Reconhecer para libertar*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.45.

12 ESCOBAR, Arturo. *Sentipensar con la tierra*. Nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014, p.83.

cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam”¹³. O que se coaduna com o fato de que os povos indígenas possuem conhecimentos, gestados a partir de suas próprias *epistemes*, muito mais compatíveis e eficientes para a proteção da natureza, que aqueles produzidos dentro do sistema técnico-científico ocidental.

Tal capacidade se comprova pela simples verificação de que os povos indígenas não possuem um conceito para o “meio ambiente”, exatamente pelo fato de que tal terminologia só faz sentido a partir de uma matriz cultural que se compreende afastada da natureza, como é o caso da ocidental. Percebe-se assim que apenas em uma cultura dentro de um sistema econômico que pretende destruir o meio ambiente, é que tal conceito se faz necessário¹⁴.

Tendo em vista a conexão entre os povos indígenas e o meio ambiente, em que habitam e ao qual pertencem, percebe-se que a proteção da natureza e a garantia dos territórios desses povos encontram-se visceralmente entrelaçadas, não podendo uma ser concretizada sem a outra, ou mesmo serem entendidas enquanto conceitos separados e independentes. O que, por si só, faz despertar uma reticente desconfiança quando esses dois direitos são apresentados pelo Estado em um aparente confronto.

3 O caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname

Partindo dessa inter-relação visceral e dependente entre o direito a terra dos povos indígenas e a proteção da natureza, a análise do Caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se mostra de grande relevância, principalmente pela

13 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n° 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais*. Promulgada em 19 de abril de 2004.

14 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Boaventura: os conceitos que nos faltam*. Outras palavras - Comunicação Compartilhada e Pós-capitalismo, 05 ago. 2018. Disponível em: <https://outraspalavras.net/destaques/boaventura-os-conceitos-que-nos-faltam/> Acesso em: 12 mai. 2019.

elucidação da controvérsia nele levantada, qual seja, a existência de um conflito entre a proteção do meio ambiente e os direitos territoriais dos povos indígenas.

Preliminarmente, é imperioso observar que a República do Suriname não reconhece, em seu ordenamento jurídico, a possibilidade de os povos indígenas, de forma coletiva, se constituírem como pessoas jurídicas. Sendo assim, a estes não é concedida a capacidade jurídica necessária para que ostentem os títulos coletivos de propriedade de suas terras. Tampouco existe lei que regulamente os mecanismos de demarcação ou de proteção dos territórios indígenas¹⁵. Vale ainda constar que tal realidade jurídica é contrastante com a existência de normatização protetiva do meio ambiente no mesmo ordenamento pátrio.

Os povos indígenas Kaliña e Lokono habitam tradicionalmente a região da foz do rio Maroni, perto da fronteira com a Guiana Francesa. Neste território, mantêm uma relação material e espiritual com os recursos naturais, respeitando sua disponibilidade através da extração de apenas o que lhes é necessário para a subsistência física e cultural. Dentre estes recursos, destaca-se o corte de árvores, a caça de animais, e inclusive a coleta de frutas silvestres e ovos de tartaruga-marinha.

O caso contencioso em questão discutiu a proibição, feita pelo Estado, do acesso desses povos a partes de seu território e da extração dos recursos naturais¹⁶. Ocorre que o Suriname estabeleceu três reservas naturais circunscritas ao território indígena, o que representa 44,64% das terras tradicionais, sem que houvesse qualquer consulta aos povos indígenas, com o fim de se preservar o meio ambiente, e com especial atenção à proteção das praias de desova de tartarugas-marinhas. O que acabou por resultar na instalação de postos militares que impediam

15 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Sentença de 25 de novembro de 2015, p.18.

16 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., pp.22-24.

o acesso e a extração desse recurso alimentar por parte dos povos indígenas.

Em contraposição a essa postura, o próprio Estado concedeu a uma mineradora a permissão para extrair bauxita de dentro de uma das reservas ambientais¹⁷. Destaca-se que a exploração desse minério causa um grande impacto no terreno, pois as maiores concentrações de bauxita se encontram muito próximas à superfície do solo, o que gera o revolvimento da terra em áreas de grande extensão. Além disso, foi construída uma estrada cruzando as reservas, o que como consequência acarretou na execução de um empreendimento imobiliário de casas para veraneio.

Diante do exposto, constata-se que o discurso estatal de proteção do meio ambiente encontra-se completamente corrompido pelas concessões realizadas a empresas de mineração e a empreendimentos imobiliários, guiadas por interesses exclusivamente econômicos. Vale constar ainda que a proteção das praias de desova de tartaruga-marinha se coaduna com um discurso ambiental bastante estimulador do turismo na região, que de fato se desenvolveu, porém através de uma intenção marcadamente mercadológica e não ambiental.

Além disso, evidencia-se que, pôr a culpa do perigo de extinção de tartarugas-marinhas no consumo feito pelos povos indígenas não passa de uma tática: (I) ardilosa, por encobrir os interesses econômicos do Estado na não garantia do direito a terra, como também, (II) mentirosa, pelo fato de os povos autóctones respeitarem os recursos naturais necessários à sua subsistência, e pela mais evidente razão de que o desequilíbrio das espécies somente ocorreu após a chegada dos colonizadores, dado que a mesma sobreviveu até a atualidade, mesmo sob o efeito da predação pelos povos nativos.

Dessa forma, o Estado surinamês violou os direitos dos povos indígenas sob uma justificativa escusa de proteção do meio ambiente,

17 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., p.26.

cuja preservação efetivamente não se confirma, como demonstrado pelas ações depredatórias realizadas sob o aval do Estado. Observa-se ainda que foi montada uma aparente contradição, um suposto conflito de interesses inconciliáveis entre o direito a terra dos povos indígenas e a conservação da natureza.

Com base nos acontecimentos relatados, a Corte Interamericana estabeleceu, na sentença prolatada em 2015¹⁸, que é inegável a conexão entre o território indígena e os recursos naturais usados tradicionalmente por estes povos. Sendo que tais recursos são absolutamente indispensáveis para a sobrevivência física e cultural dos indígenas, bem como para a manutenção de seus modos de vida, suas estruturas sociais; costumes, tradições e crenças; identidades culturais e sistemas econômicos. O que culminou na constatação de que o Estado tem o dever de ponderar a realização dos direitos coletivos dos povos Kaliña e Lokono em conjunto com a proteção do meio ambiente, pois estes direitos são complementares e não excludentes.

Nesse sentido, a Corte declarou que “uma área protegida consiste não somente na dimensão biológica, mas também na sociocultural e que, portanto, incorpora um enfoque interdisciplinar e participativo”¹⁹ [traduzido livremente]. Rompeu-se assim com a falácia estatal de que, em prol da proteção ao meio ambiente, os direitos que recaem sobre as terras dos povos indígenas haveriam de ser relativizados.

Ainda, conforme a fala do perito Jeremie Gilbert, na audiência pública realizada sobre o caso, a garantia dos direitos dos povos indígenas faz parte da proteção da natureza, não fazendo nenhum sentido, e sendo absolutamente ilegítimo, expulsar os povos de suas terras tradicionais em nome da proteção do meio ambiente²⁰, já que os

18 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., p.47.

19 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., p.49.

20 GILBERT, Jeremie. *Audiência pública do Caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Realizada nos dias 03-04 fev. 2015.

povos são parte integrante da natureza, a qual mantém como base de sua sobrevivência física e cultural.

Ante todo o exposto sobre o caso em questão, das violações infringidas contra os direitos dos povos indígenas às investidas contra o meio ambiente, resta evidente a estratégia do Estado em forçar uma incompatibilidade entre o direito a terra e a proteção dos recursos naturais. O que, em realidade, se trata do oposto, pois não só tais direitos são compatíveis e complementares entre si, como também sua realização conjunta se mostra capaz de proporcionar uma maior efetividade a ambos.

4 Da falsa proteção do meio ambiente a um pensamento sistêmico

A república do Suriname demonstrou, através de suas ações e omissões no caso acima analisado, que seu interesse na conservação do meio ambiente, materializado pela criação de reservas ambientais, prova-se, ao menos, incoerente e inverossímil diante das concessões de uso das terras à mineradoras e ao setor imobiliário, e, em contrapartida, da restrição do acesso e da extração de recursos naturais a terceiros, inclusive àqueles que são os tradicionais ocupantes do território: os povos indígenas.

Tal situação de violação de direitos ambientais é bastante recorrente, tendo em vista que a degradação da natureza se dá como resultado principal da apropriação predatória dos recursos naturais por empresas e indivíduos detentores de grande poder econômico²¹. Frente a essa realidade, os Estados decidem se posicionar contra os direitos legítimos dos povos indígenas, ainda que sua extração de recursos seja equilibrada e consciente, pelo fato de não atenderem a interesses econômicos setorializados.

21 SACHS, Ignacy. *O desenvolvimento sustentável: Do conceito à ação, de Estocolmo a Joanesburgo*. In: VARELLA, Marcelo D. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. *Proteção Internacional do meio ambiente*. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 28.

Outro processo que resulta na degradação ambiental é a sobreutilização de recursos naturais escassos por parte de indivíduos sem poderio econômico, que se vêm obrigados à dilapidar a natureza para a sua sobrevivência²², situação essa que se dá como consequência da apropriação massiva por parte dos detentores do poder econômico.

Infere-se nesse contexto que, se os povos indígenas estiverem efetivamente a degradar o meio ambiente, provocando assim a extinção de uma espécie de tartaruga como supôs o Estado surinamês no caso analisado, tal degradação teria sua origem no desequilíbrio provocado pela apropriação dos recursos pelas elites econômicas. Portanto, não são os direitos coletivos dos povos indígenas que são o problema ambiental a ser enfrentado, e sim o sistema econômico engendrado pela cultura ocidental.

Desse modo, constata-se que a generalização e a consolidação dos pensamentos hegemônicos ocidentais, conformados em compatibilidade com o sistema capitalista e com a racionalidade individualista, alavancam a depredação ambiental. Pois, ainda que essas concepções versem sobre a proteção do meio ambiente, as mesmas estão calcadas sobre um paradigma político, econômico, jurídico e epistêmico incompatível com a realização dos direitos colidentes às propensões de apropriação, mercantilização e acumulação dos recursos naturais²³. Assim, tanto o direito a terra dos povos indígenas quanto os direitos da natureza se veem cooptados aos interesses e ao andamento de uma dinâmica predatória e excludente das demais formas de compreender e agir no mundo.

Tal racionalidade destrutiva que objetifica os recursos naturais, e conforma uma atitude de dominação da natureza, proporcionou o

22 SACHS, op. cit., p. 28.

23 VITÓRIA, Paulo Renato. *Hacia una propuesta pluriversal, crítica y decolonial sobre democracia y derechos humanos: Aportes en dialogo con la Revolución Cubana*. Tese (Doutorado). Programa de doctorado en desarrollo y ciudadanía: derechos humanos, igualdad, educación e intervención social. Sevilla: Universidad Pablo de Olavide, 2017, p.215.

afastamento da civilização, da razão científica e instrumental, perante a mesma, gerando assim a sistemática precarização do meio ambiente. Dessa forma, pela imposição da força “tecnológica” e bélica ocidental, outras culturas mais harmônicas e adaptadas a modos de vida mais sustentáveis foram e são sufocadas²⁴, dada a hegemonia e a exclusão providenciais causadas pelo funcionamento da máquina de interesses individualistas e patrimoniais de uma elite.

Nas palavras de Davi Kopenawa²⁵, isso se dá pois:

Seu pensamento [do homem ocidental] está concentrado em seus objetos o tempo todo. Não param de fabricar e sempre querem coisas novas. E assim, não devem ser tão inteligentes quanto pensam que são. Temo que sua excitação pela mercadoria não tenha fim e eles acabem enredados nela até o caos. Já começaram há tempos a matar uns aos outros por dinheiro, em suas cidades, e a brigar por minérios ou petróleo que arrancam do chão. Também não parecem preocupados por nos matar a todos com as fumaças de epidemia que saem de tudo isso. Não pensam que assim estão estragando a terra e o céu e que nunca vão poder recriar outros.

Como xamã e líder do povo Yanomami, Davi Kopenawa testemunhou a chegada dos colonizadores à região da margem esquerda do Rio negro, entre os estados brasileiros de Roraima e do Amazonas. Eles traziam consigo a ambição pela extração de metais da terra, seus costumes individualistas em comercializar suas mercadorias e, além disso, suas doenças, responsáveis pelo acometimento e posterior morte de muitos indígenas yanomami. Toda essa experiência influenciou para a expressão de sua consternação, não só quanto à forma com que aqueles homens se relacionavam com a natureza, como também às consequências irreparáveis advindas da dinâmica corrosiva que praticavam.

É a partir dessa incompatibilidade entre os modos depredatórios do ocidente e a proteção do meio ambiente, que se impõe a mirada para

24 PELIZZOLI, Marcelo Luiz. *Correntes da ética ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2002, p.27.

25 KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das letras, 2015, p.419.

outras culturas mais compatíveis à preservação da natureza, e que são silenciadas pela cultura dominante. Também levanta-se a necessidade de superação do pensamento ocidental, estritamente tecnicista e procedurístico, com o fim de que este seja reformulado e compatibilizado para uma efetiva promoção do respeito ao meio ambiente.

Assim, urge a assunção de uma nova visão da realidade, que modifique o pensamento e a ação no mundo ocidental, para que se assumam a consciência da inter-relação e da interdependência visceral entre os fenômenos de diversos tipos, quais sejam, físicos, biológicos, sociais e culturais.

Tal forma de se enxergar e compreender o mundo é denominada concepção sistêmica, pois através dela pode-se entender o planeta a partir das diversas relações que se integram num mesmo sistema íntegro²⁶. Nesse sentido, destaca-se o contributo possível das cosmovisões indígenas que, em sua maioria, adotam uma visão mais ampla e abrangente da natureza.

Essa mesma percepção de unidade se coaduna com a perspectiva integradora dos direitos humanos, pela qual se reivindica a interdependência e a indivisibilidade dos direitos, exatamente por ser impossível de se determinar quais direitos são mais importantes que outros, pois a luta em prol da dignidade possui eminentemente um caráter global e não fracionado²⁷. Sendo assim, não há o que se decidir frente ao embate aparente entre direitos coletivos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente, a não ser pela complementariedade e necessidade de efetivação conjunta e integral de ambos.

Tudo isso se ergue em contraposição ao pensamento gestado por uma razão instrumental, fragmentária e científico-tecnológica que transforma o meio natural e seus recursos num campo de acumulação e exploração intermináveis, o que consequentemente proporciona a

26 CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 2012, pp.244-245.

27 HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pp.75-76.

anulação do planeta terra como habitat²⁸. Assim, os povos indígenas, em suas relações harmoniosas com a natureza que os cerca, se revelam como fonte de conhecimentos para que se repensem alternativas socioambientais.

Diante da assunção dessa perspectiva contra-hegemônica, percebe-se que consolidar o direito dos povos indígenas a seus territórios é a alternativa mais viável para a conservação do meio ambiente, bem como para o desenvolvimento de novas políticas de uso e manejo sustentáveis da biodiversidade²⁹, exatamente porque diferentemente do Ocidente, as culturas indígenas encontram-se integradas à natureza, sendo sua *episteme* de grande valia para a mudança do parâmetro comportamental em relação à exploração e depredação do meio ambiente.

Assim, pondera-se que o aspecto cultural não é um problema, senão uma solução aos problemas ambientais, por proporcionar um conjunto de estratégias de ação social mais eficientes e conscientes do nosso lugar no mundo³⁰. Tal perspectiva se coaduna com a emergência dos povos indígenas como novos atores sociais, capazes de construir mundos mais sustentáveis através implementação prática de suas visões culturais e formas de se relacionar com a natureza, com seus territórios tradicionais e de habitar o planeta.

Por todo exposto, revela-se que os modos ocidentais de pensar o mundo repelem todo um conjunto de ações efetivas à proteção do meio ambiente. Assim, a diversidade cultural indígena latino-americana se mostra como um campo fértil de possibilidades para a concretização em

28 GALLARDO, Helio. *Teoría crítica y derechos humanos*. Una lectura latinoamericana. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales. Año II. No. 4. San Luis Potosí, 2010, p.81.

29 ESCOBAR, Arturo. *Sentipensar con la tierra*. Nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014, p.92.

30 HERRERA FLORES, Joaquín. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*. Florianópolis: Sequência, UFSC, v.23, n.44., 2002, p. 12.

conjunto dos direitos coletivos dos povos nativos junto à conservação da natureza.

5 Considerações finais

A partir da hipótese levantada, de que o Estado se utiliza da proteção do meio ambiente contra, e como justificativa para violar os direitos coletivos dos povos indígenas, em particular o direito a terra, constata-se que, diante das ações e omissões cometidas pelo Suriname no exame do caso concreto, o Estado, sob o argumento equivocadamente constituído de um suposto conflito entre a conservação do meio ambiente e o direito a terra, busca relativizar os direitos coletivos dos povos indígenas, em especial o direito aos recursos naturais de seus territórios, com fim escuso de não efetivá-los.

Como observado no caso contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, o Estado, por mais responsável que seja pela concessão da exploração massiva dos recursos naturais, de reservas ambientais já reconhecidas, à empresas de mineração e do setor imobiliário, aponta mesmo que indiretamente, aos povos indígenas, habitantes de um território não demarcado, a responsabilidade pelo desequilíbrio ambiental.

Discurso este que se acirra quando abordada a questão da extração de ovos de tartarugas-marinhas em perigo de extinção por parte das comunidades, o que não guarda relação com a realidade, pois os povos indígenas extraem da natureza apenas o que necessitam para a sua subsistência, sendo o respeito pelos seres vivos e não-vivos um fundamento central em suas culturas. Outro ponto fundamental *é que as tartarugas-marinhas*, que atualmente correm perigo de extinção, foram preservadas pelos costumes ancestrais dos povos indígenas, sendo portanto claramente a interferência posterior, vinda da cultura ocidental, a verdadeira responsável pelo desequilíbrio ambiental observado.

Conforme já exposto, o Estado confecciona o argumento de incompatibilidade entre direitos e pões, de maneira ardilosa, a culpa pela degradação do meio ambiente aos povos indígenas, por ser seu objetivo precípua a precarização e o silenciamento dos direitos coletivos dos povos, eliminando assim um obstáculo ao desenvolvimento econômico de matriz ocidental, exploratória e degradante da natureza.

Tal intenção se comprova diante dos fatos narrados na dita sentença, que relata a instalação de postos militares nas bordas das reservas com o intuito de impedir o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais dos quais por direito dispõem, o que, ainda, em contraponto à permissividade da exploração dos recursos por parte de empresas, revela a verdadeira intenção estatal, qual seja, a precarização dos povos indígenas e de seus direitos coletivos. Além disso, resta claro o completo descompromisso do Estado em relação a uma efetiva conservação do ambiente natural.

Constatada a falta de fundamento para uma suposta incompatibilidade conflituosa entre o direito a terra e a proteção do meio ambiente, revela-se que, ao contrário de um problema, a efetivação dos direitos coletivos dos povos indígenas consiste em uma oportunidade de se garantir a consolidação de direitos ambientais. Para tanto, é imprescindível que se modifique o olhar dado à natureza, enxergando assim a inter-relação assumida pelos fatores culturais, sociais, econômicos e jurídicos. Dessa forma, uma solução integradora de proteção ao meio ambiente e de efetivação dos direitos dos povos indígenas pode ser repensada e posta em prática.

Referências

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Sentença de 25 de novembro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opini3n Consultiva OC-23/17*. 15 de novembro de 2017.

ESCOBAR, Arturo. *Sentipensar con la tierra*. Nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medell3n: Ediciones UNAULA, 2014.

GALLARDO, Helio. *Teor3a cr3tica y derechos humanos*. Una lectura latinoamericana. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales. A3o II. No. 4. San Luis Potos3, 2010.

GALLOIS, Dominique Tilkin. *Terras ocupadas? Territ3rios? Territorialidades?* In: RICARDO, Fany (org.). *Terras Ind3genas e Unidades de Conserva3o da natureza: o desafio das sobreposi3es*. S3o Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GILBERT, Jeremie. *Audi3ncia p3blica do Caso povos Kali3na e Lokono vs. Suriname*. Realizada nos dias 03-04 fev. 2015.

GROSGOUEL, Ram3n. *Hacia la descolonizaci3n de las ciencias sociales*. [Entrevista concedida a] Alberto Arribas Lozano e Nayra Garc3a-Gonz3lez. Granada: Universidad de Granada, 2012, p. 71-101.

GUAJAJARA, Sonia. *Agora 3 que s3o elas*. S3o Paulo: Folha de S3o Paulo, 2017. Dispon3vel em: <https://agoraquesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2017/09/19/sonia-guajajara-nos-nao-somos-guardias-da-natureza-somos-a-natureza/> Acesso em: 12 mai. 2019.

HERRERA FLORES, Joaqu3n. *A (re)inven3o dos direitos humanos*. Florian3polis: Funda3o Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaqu3n. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resist3ncia*. Florian3polis: Sequ3ncia, UFSC, v. 23, n. 44., 2002, p. 9-29.

KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. *A queda do c3u: palavras de um xam3 yanomami*. S3o Paulo: Companhia das letras, 2015.

NETO, Laercio Dias Franco; BASTOS, Dafne Fernandez de. O processo e o direito coletivo no sistema interamericano de direitos humanos: uma an3lise com base na jurisprud3ncia internacional. *Revista de Direito Internacional*, Bras3lia, v. 10, n. 2, 2013 p. 249-261

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais*. Promulgada em 19 de abril de 2004.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. *Correntes da ética ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2002.

SACHS, Ignacy. *O desenvolvimento sustentável: Do conceito à ação, de Estocolmo a Joanesburgo*. In: VARELLA, Marcelo D. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. *Proteção Internacional do meio ambiente*. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 27-33.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Boaventura: os conceitos que nos faltam*. Outras palavras - Comunicação Compartilhada e Pós-capitalismo, 05 ago. 2018. Disponível em: <https://outraspalavras.net/destaques/boaventura-os-conceitos-que-nos-faltam/> Acesso em: 12 mai. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La Globalización del Derecho: los Nuevos Caminos de la Regulación y la Emancipación*. Bogotá: IISA, Universidad Nacional de Colombia, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (et al.). *Epistemologias do sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

SANTOS, Boaventura de Souza. NUNES, João Arriscado. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.) *Reconhecer para libertar*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

VITÓRIA, Paulo Renato. *Hacia una propuesta pluriversal, crítica y decolonial sobre democracia y derechos humanos: Aportes en dialogo con la Revolución Cubana*. Sevilha, 2017. 418 f. Tese (Doutorado). Programa de doctorado en desarrollo y ciudadanía: derechos humanos, igualdad, educación e intervención social, Universidad Pablo de Olavide.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.